



Proc.: 01609/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01609/2011 – TCE-RO (Vol. I, II, III, IV, V, VI e VII) – Apensos os processos: 4266/12 – Vol. I a XXXVII – Relatório de Controle Interno; 0577/10, 1366/10, 1513/10, 1877/10, 2256/10, 2494/10, 3063/10, 3275/10, 3674/10, 4113/10, 0041/11 e 0332/11 – Balancetes Mensais; 3817/10, 3818/10, 3918/10 e 2134/11 – Auditorias.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2010
JURISDICIONADO: Secretária Estadual de Saúde
INTERESSADO: Fundo Estadual de Saúde
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário - CPF nº 018.625.948-48
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO nº 1.214
Allan Pereira Guimarães – OAB/RO nº 1.046
Sicilia Maria Andrade Tanaka – OAB/RO nº 5.940
Lester Pontes de Menezes Jr – OAB/RO nº 2.675
Vanessa Rodrigues Alves Moita – OAB/RO nº 5.120
Miguel Angel Arenas Rubio Filho – OAB/RO nº 5.380
Diego Alexis dos Santos Arenas – OAB/RO nº 5.188
Aline Meireles Muniz – OAB/RO nº 7.511
Jeoval Batista da Silva – OAB/RO nº 5.943
Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1.238
Mário Sarkis – OAB/RO nº 7.241
Alex Sarkis – OAB/RO nº 1.423
Erica Fernanda Paiva de Lima OAB/RO nº 7.490

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As contas serão julgadas irregulares quando constatar a incidência de irregularidades e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.
4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.
5. Faz parte das atribuições, institucionais e constitucionais, dos Tribunais de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente (Contas de Governo) e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (Contas de Gestão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringência à alínea “a” do inciso III do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) Descumprimento do item da Decisão nº 81/2010 (do processo nº 1369/2009/TCE-RO), por não ter apurado os motivos da inscrição de responsabilidade por despesas pagas sem empenho, para cobrança, caso represente dano ao erário, na conta contábil nº 112.29.07.00 – Pagamentos sem Empenho, no valor de R\$ 781.485,29. Inscritas em nome do próprio Secretário de Saúde à época, Senhor Milton Luiz Moreira e que permanece pendente hoje;

c) Infringência ao artigo 14 do Decreto nº 10.851/03 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência) por manter processos de suprimento de fundos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.06.00 – Suprimento Individual;

d) Infringência ao artigo 6º do Decreto nº 9.063/03 por manter processo de diárias pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.08.00 – Diárias;

e) Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Eficiência), por haver descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle dos bens, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para levantamento dos bens e conseqüente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle;

f) Infringência aso arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Eficiência), pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dso bens imóveis;

g) Infringência à Lei 4.320/64, artigos 60, 61, 62 e 63, bem como artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Publicidade e Eficiência) pela realização de despesas sem o cumprimento das formalidades legais de controle da despesa pública, realizando pagamentos por simples envio de ofícios à agência bancária, sem a realização de prévio empenho e regular liquidação da despesa, no montante de R\$ 13.252.467,98, inscritos a conta contábil nº 114.11.00.00 – Despesas a Regularizar.

II. Multar o Senhor **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA**, CPF 139.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/02/12 a 21/11/12, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da alínea “b”, do item I, da Decisão 371/2011-2ª Câmara/TCE-RO, a saber:

a) por não ter realizado o inventário dos materiais de consumo, sendo enviadas apenas simples listas de materiais totalmente inconsistentes e que não contemplam todas as unidades de saúde, bem como por não ter sequer instituído comissões de inventário, por meio de decreto ou portaria, que documentassem o trabalho por meio de relatórios adequados de inventário, e relatassem eventuais diferenças de estoques, fragilidades de controle, condições de acondicionamento, proposições de melhorias, dentre outras informações, privando a SESAU do mínimo controle necessário para o gerenciamento do estoque de medicamentos, ficando, portanto, sujeito à multa de R\$ 25.000,00 arbitrada na própria Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara.

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que o Senhor **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA** recolha a importância consignada no



Proc.: 01609/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

item II deste Acórdão, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 01609/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01609/2011 – TCE-RO (Vol. I, II, III, IV, V, VI e VII) – Apensos os processos: 4266/12 – Vol. I a XXXVII – Relatório de Controle Interno; 0577/10, 1366/10, 1513/10, 1877/10, 2256/10, 2494/10, 3063/10, 3275/10, 3674/10, 4113/10, 0041/11 e 0332/11 – Balancetes Mensais; 3817/10, 3818/10, 3918/10 e 2134/11 – Auditorias.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2010
JURISDICIONADO: Secretária Estadual de Saúde
INTERESSADO: Fundo Estadual de Saúde
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário - CPF nº 018.625.948-48
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO nº 1.214
Allan Pereira Guimarães – OAB/RO nº 1.046
Sicilia Maria Andrade Tanaka – OAB/RO nº 5.940
Lester Pontes de Menezes Jr – OAB/RO nº 2.675
Vanessa Rodrigues Alves Moita – OAB/RO nº 5.120
Miguel Angel Arenas Rubio Filho – OAB/RO nº 5.380
Diego Alexis dos Santos Arenas – OAB/RO nº 5.188
Aline Meireles Muniz – OAB/RO nº 7.511
Jeoval Batista da Silva – OAB/RO nº 5.943
Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1.238
Mário Sarkis – OAB/RO nº 7.241
Alex Sarkis – OAB/RO nº 1.423
Erica Fernanda Paiva de Lima OAB/RO nº 7.490

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 22 DE MAIO DE 2018

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA - CPF nº 018.625.948-48, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde.

Consta às fls. 1185/1205, relatório técnico elaborado pelo Corpo Instrutivo acerca dos documentos que compõem à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - exercício 2010, onde foram apontadas várias irregularidades, que foram imputadas ao senhor Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Saúde, solidariamente com Maria Luiza Dias dos Santos – Assessora Técnica de Contabilidade, Celso Augusto Mariano – Diretor Executivo de Administração e Finanças, Maria Gorete Correa – Gerente de Controle Interno, Paulo César Berganin – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, Francisco Guedes da Silva – Chefe do Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial, Josefa Lourdes Ramos – Secretária Adjunta, Vanessa Rodrigues Alves Moita – Gerente Administrativa, Anny Gracielly Martins Horeay – Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica e Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Oportuno registrar que tramitam nesta Corte de Contas os processos 2424/2010 (Auditoria) e 3789/2010 (Tomada de Contas Especial) sobre fatos relativos a Secretária Estadual de Saúde. Todavia, os fatos apurados naqueles autos são alheios à prestação de contas ora em exame e os resultados não vão interferir no resultado e julgamento das presentes contas.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, na forma da Lei nº 154/96, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade¹, de 13.12.2016 determinou à SPJ que promovesse a audiência e citação dos responsáveis por conta das irregularidades apontadas no relatório técnico, e concedesse o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de alegações hábeis para elidir as impropriedades. Os responsabilizados foram devidamente citados conforme mandados de audiência e citação acostados aos autos².

Os responsáveis apresentaram suas defesas e justificativas, fls. 1243/1757. A análise das justificativas, realizada pelo Corpo Técnico, resultou no relatório³ onde ficou comprovado a remanescência de algumas irregularidades. Por conta de tais impropriedades, aquela unidade técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, Ex-Secretário de Saúde:

3.1. Infringência à alínea “a” do inciso III, do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);

3.2. Descumprimento do item da Decisão nº 81/2010 (do processo nº 1369/2009/TCE-RO), por não ter apurado os motivos da inscrição de responsabilidade por despesas pagas sem empenho, para cobrança, caso represente dano ao erário, na conta contábil nº 112.29.07.00 – Pagamentos sem Empenho, no valor de R\$ 781.485,29. Inscritas em nome do próprio Secretário de Saúde à época, Senhor Milton Luiz Moreira e que permanece pendente hoje (item 2.2);

De Responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com o Senhor CELSO AUGUSTO MARIANO, CPF 196.827.359-04, Diretor Executivo de Administração e Finanças:

¹ Fls. 1213/1214.

² Mandados de audiência e citação, às fls. 1225/1242.

³ Fls. 1758/1771.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.3. Infringência ao artigo 14 do Decreto nº 10.851/03 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência) por manter processos de suprimento de fundos pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.06.00 – Suprimento Individual (item 2.4);

3.4. Infringência ao artigo 6º do Decreto nº 9.063/03 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência) por manter processo de diárias pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.08.00 – Diárias (item 2.5);

De Responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com a Senhora MARIA GORETE CORREA, CPF 204.147.492-00, Gerente de Controle Interno, Senhor PAULO CESAR BERGAMIN, CPF 408.241.952-72, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, e Senhor FRANCISCO GUEDES DA SILVA, CPF 408.581.462-15, Chefe do Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial:

3.5. Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Eficiência), por haver descontrolado patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle dos bens, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle (Item 2.6);

3.6. Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Eficiência), pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos bens imóveis (Item 2,7);

De Responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com os Senhores JOSEFA LOURDES RAMOS, Secretária Adjunta de Estado da Saúde no período de 13.05.10 a 31.12.10; DÉBORA DA SILVA RODRIGUES, Secretária Adjunta de Estado da Saúde no período de 01/01/10 a 12/05/10; e CELSO AUGUSTO MARIANO, Coordenador Técnico de Administração e Finanças:

3.7. Infringência à Lei 4.320/64, artigos 60, 61, 62 e 63, bem como artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Publicidade e Eficiência) pela realização de despesas sem o cumprimento das formalidades legais de controle da despesa pública, realizando pagamentos por simples envio de ofícios à agência bancária, sem a realização de prévio empenho e regular liquidação da despesa, no montante de R\$ 13.252.467,98, inscritos a conta contábil nº 114.11.00.00 – Despesas a Regularizar (item 2.9.)

De Responsabilidade do Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, CPF 139.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/02/12 a 21/11/12:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.8. Descumprimento do item I, alínea “b” da Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara, por não ter realizado o inventário dos materiais de consumo, sendo enviadas apenas simples listas de materiais totalmente inconsistentes e que não contemplam todas as unidades de saúde, bem como por não ter sequer instituído comissões de inventário, por meio de decreto ou portaria, que documentassem o trabalho por meio de relatórios adequados de inventário, e relatassem eventuais diferenças de estoques, fragilidades de controle, condições de acondicionamento, proposições de melhorias, dentre outras informações, privando a SESAUI do mínimo controle necessário para o gerenciamento do estoque de medicamentos, ficando, portanto, sujeito à multa de R\$ 25.000,00 arbitrada na própria Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara, item II (item 2.11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consequência das irregularidades formais de que padecem as presentes contas, posiciona-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

1 – pelo JULGAMENTO IRREGULAR das presentes contas do FES, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/10 a 31/12/10, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

2 – pela aplicação de multa ao Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/02 a 21/11/12, em grau intermediário, pelo descumprimento do item I, alínea “b” da Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara, devido a realização do inventário de material de consumo determinado (item 2.11);

3 – pela não aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades nºs 3.1 a 3.7 da Conclusão, por se reconhecer a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Corte de Contas, conforme disposto na Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, em decorrência do lapso de mais de 05 (cinco) anos das irregularidades de natureza formal;

4 – pela recomendação ao Senhor JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, Superintendente de Contabilidade, para que as transferências de saldos vindouras entre Unidades Gestoras, se houver, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 20.691/16, e com base ainda nos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88), sejam os atos de transferências de saldo motivados em ato próprio, bem como, se possível, que seja disponibilizado no SIAFEM os lançamentos, permitindo o amplo acesso pelo órgão de controle interno e externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 761/2017-GPYFM⁴, opinou conclusivamente nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário Estadual da Saúde julgadas irregulares, com supedâneo no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II do Regimento Interno;

II – aplicada multa ao senhor Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/02 a 21/11/12, em média graduação, com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, pelo não cumprimento do item I, alínea “b” da Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara, prolatada no processo 3819/2010 (apenso aos autos), devido à não realização do inventário do material de consumo na forma determinada.

III – determinado ao responsável pela contabilidade, que adote medidas para as transferências de saldos vindouras entre as Unidade Gestoras sejam motivadas em ato próprio, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.691/16, e com base nos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88), bem como, que sejam disponibilizados no SIFEM os lançamentos, permitindo o amplo acesso pelos órgãos de controle interno e externo.

Assim aportaram os autos para Decisão.

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário Estadual de Saúde.

Preliminarmente urge salientar que os presentes autos foram redistribuídos para este Conselheiro, por força do item III, da Decisão 148/2017 da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas.

Da apreciação das Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, ora submetida a julgamento por esta e. Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO.

Oportuno registrar que exercício em exame foi objeto de várias Auditorias, cujos processos encontram-se apensados a esta prestação de Contas.

⁴ Fls. 1776/1779-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Da análise dos presentes autos, bem como da verificação dos apontamentos do Corpo Instrutivo, verifica-se que os responsáveis pelo encaminhamento dos registros contábeis cumpriram com as disposições contidas na Constituição Estadual, especificamente o art. 53, “caput”, assim como o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, no que tange ao envio, embora que alguns intempestivos, dos balancetes e demonstrativos contábeis.

DO ORÇAMENTO

Dos documentos e demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas extrai-se que a Lei Orçamentária Anual nº 2.210/2009 estimou, para o Fundo Estadual de Saúde – FES, dotação inicial, para o exercício de 2010, o montante de R\$ 464.014.321,00 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões quatorze mil trezentos e vinte e um mil reais), tendo no decorrer do exercício ocorrido alterações em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e correções, que elevaram este valor para o patamar de R\$ 601.645.183,01 (seiscentos e um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta e três reais e um centavo), conforme se pode verificar no quadro demonstrativo a seguir:

Quadro I – Proposta Orçamentária

Título	R\$
Orçamento Inicial	464.014.321,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares	309.254.761,92
(-) Anulações de Dotação	171.623.899,91
(=) Orçamento Final Autorizado	601.645.183,01

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária, fls. 565/573.

Do quadro acima percebe-se que após a abertura de créditos adicionais e suplementares, bem como pelas anulações de dotação, ao final o orçamento anual do Fundo Estadual de Saúde ficou em R\$ 601.645.183,01 (seiscentos e um milhões seiscentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta e três reais e um centavo), o que representa um incremento de 30% (trinta por cento) entre o planejado e o executado.

Quadro II - Balanço Orçamentário

RECEITAS			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Receita Corrente	122.873.319,00	114.533.276,84	(8.340.042,16)
Receita Patrimonial	4.206.000,00	5.256.518,44	1.050.518,44
Transferências Correntes	118.665.319,00	108.664.912,11	(10.000.406,89)
Outras Receitas Corrente	2.000,00	611.846,29	609.846,29
Receita de Capital	3.835.000,00	0,00	(3.835.000,00)
Transf de Capital	-	-	-
Soma	126.708.319,00	114.533.276,84	(12.175.042,16)
Déficit	474.936.864,01	448.988.145,77	(25.948.718,24)
Total	601.645.183,01	563.521.422,61	(38.123.760,40)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DESPESAS			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Créditos Orç. Sup. Esp.	601.645.183,01	563.521.422,61	(38.123.760,40)
Déficit	0,00	0,00	0,00
Soma	601.645.183,01	563.521.422,61	(38.123.760,40)

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12, fl. 409

Da análise do quadro acima percebe-se que o FES, no exercício de 2010, elaborou um planejamento orçamentário falho, pois ao confrontar a receita prevista e a executada tem-se um déficit de arrecadação no montante de R\$ 12.175.042,16 (doze milhões cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

Já a despesa teve um comportamento mais adequado à norma legal, pois ao comparar a despesa autorizada com a executada temos uma economia de dotação no montante de R\$ 38.123.760,40 (trinta e oito milhões cento e vinte e três mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Ao final ao confrontar a receita arrecada com a despesa realizada obtemos um déficit no resultado orçamentário no montante de R\$ 448.988.145,77 (quatrocentos e quarenta e oito milhões novecentos e oitenta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Logo, a gestão orçamentária do FES foi deficitária e, portanto, carece do implemento de mecanismos mais eficazes no planejamento orçamentário.

Quadro III – Balanço Financeiro

RECEITAS		
Títulos	R\$	R\$
Orçamentárias		114.533.276,84
Receita Patrimonial	5.256.518,44	
Outras Transferências Correntes	108.664.912,11	
Outras Receitas Correntes	611.846,29	
Extra Orçamentárias		624.059.277,00
Restos a Pagar	84.734.449,47	
Consignações e Depósitos	90.642.505,30	
Devedores	134.010,32	
Repasse Recebido	447.941.436,20	
Despesas a Regularizar	603.153,21	
Ajustes de Exercícios Anteriores	3.722,50	
Saldo Exercício Anterior		57.163.210,79
Disponível	57.163.210,79	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TOTAL GERAL DE RECEITAS		795.755.764,63
DESPESAS		
Títulos	R\$	R\$
Orçamentária		563.521.422,61
Saúde	563.521.422,61	
Extra Orçamentária		175.019.708,61
Restos a Pagar	39.268.277,06	
Consignações e Depósitos	82.628.576,39	
Repasse Concedido	39.029.612,66	
Despesas a Regularizar	13.252.467,98	
Valores a Creditar	840.774,52	
Saldo para Exercício Seguinte		57.214.633,41
Disponível	57.214.633,41	
TOTAL GERAL DE DESPESAS		795.755.764,63

Fonte: Balancete do mês 12/2010, fls. 06/21 do processo nº 0332/2011.

No que se refere ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, imperioso anotar que o referido demonstrativo acostado às fls. 410/411 dos autos não reflete a realidade do ente, visto que os valores informados não guardam consonância com a realidade. O quadro acima foi confeccionado com as informações retiradas do balancete, referente ao mês de dezembro de 2010 (proc. 0332/2011/TCE-RO, fls. 06/21).

Ao confrontar as receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentárias percebe-se um franco equilíbrio. Logo, constata-se a existência de um desequilíbrio financeiro, visto que as despesas orçamentárias no montante de R\$ 563.521.422,61 (quinhentos e sessenta e três milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) em muito superam as receitas orçamentárias no valor de R\$ 114.533.276,84 (cento e quatorze milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Quadro IV – Balanço Patrimonial

ATIVO		
Títulos	R\$	R\$
Ativo Financeiro		72.843.844,79
Disponível	57.214.633,41	
Créditos em Circulação	1.622.259,81	
Valores Pendentes a Curto Prazo	14.006.951,57	
Ativo Permanente		420.005.165,41
Estoque	293.092.021,58	
Bens Imóveis	46.117.397,90	
Bens Móveis	80.795.745,93	
Soma do Ativo real Líquido		492.849.010,20
Ativo Compensado		26.571.819,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Responsabilidades por Títulos e Valores	3.547.122,75	
Direitos e Obrigações Contratuais	23.024.696,98	
TOTAL GERAL DO ATIVO		519.420.829,93
PASSIVO		
Títulos	R\$	R\$
Passivo Permanente		96.317.885,41
Depósitos	11.583.435,94	
Obrigações em Circulação	84.734.449,47	
Soma do Passivo Real		96.317.885,41
Saldo Patrimonial		396.531.124,79
Ativo Real Líquido	396.531.124,79	
Passivo Compensado		26.571.819,73
Títulos e Valores sob Responsabilidade	3.547.122,75	
Direitos e Obrigações Contratuais	23.024.696,98	
TOTAL GERAL DO PASSIVO		519.420.829,93

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, fl. 412.

No que se refere ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 é oportuno abordar que ao confrontar o ativo financeiro (disponível) no valor de R\$ 72.843.844,79 (setenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e o passivo permanente, no montante de R\$ 96.317.885,41 (noventa e seis milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) percebe-se que o FES não dispõe de recursos financeiros próprios para quitar as obrigações de curto de prazo. Portanto, registra uma situação financeira deficitária a curto prazo.

Quadro V – Demonstrativo das Variações Patrimoniais

VARIAÇÕES ATIVAS		
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Execução Orçamentária		<u>654.258.162,88</u>
Receita Orçamentária		114.533.276,84
Receita Patrimonial	5.256.518,44	
Transferências Correntes	108.664.912,11	
Outras Receitas Correntes	611.846,29	
Interferências Financeiras Recebidas		447.941.436,20
Repasse Recebido	447.941.436,20	
Mutações Ativas de Despesa de Capital		91.783.449,84
Aquisição de Bens	91.783.449,84	
Independentes da Execução Orçamentária		<u>18.127.253,37</u>
Mutações Ativas		18.127.253,37
Incorporações de Ativos - Bens Imóveis	68.175,10	
Incorporações de Ativos – Bens Móveis	6.768.622,55	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Desincorporação de Passivo – RP	11.290.455,72	
Total das Variações Ativas		672.385.416,25
TOTAL GERAL		672.385.416,25
VARIAÇÕES PASSIVAS		
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Execução Orçamentária		602.551.035,27
Despesas Orçamentária		563.521.422,61
Despesas Correntes	529.388.257,84	
Pessoas e Encargos Sociais	247.204.826,56	
Outras Despesas Correntes	282.183.431,28	
Despesas de Capital	34.133.164,77	
Investimentos	34.133.164,77	
Transferências Correntes Concedidas		39.029.612,66
Repasso Concedido	39.029.612,66	
Independente da Execução Orçamentária		201.234,19
Mutações Passivas		32.934.692,76
Desincorporação de Ativos-Bens e Valores	32.934.692,76	
Total das Variações Passivas		635.485.728,03
SUPERÁVIT VERIFICADO		36.899.688,22
TOTAL GERAL		672.385.416,25

Fonte: Demonstrativos da Variações Patrimoniais – Anexo 15, fl. 413/414.

No que se refere à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, verifica-se que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$ 359.627.714,07 (Trezentos e cinquenta e nove mil seiscientos e vinte e sete mil setecentos e quatorze reais e sete centavos) somados ao resultado patrimonial (SUPERÁVIT), do exercício de 2010, no valor de R\$ 36.899.688,22 (trinta e seis milhões oitocentos e noventa e nove mil seiscientos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) e Ajustes de Exercício Anteriores, resulta em um Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) no montante de **R\$ 396.531.124,79 (trezentos e noventa e seis milhões quinhentos e trinta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos)**, valor este que guarda consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial do ente.

DOS IMPOSTOS APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 198 e 77 do ADCT, alterados pela Emenda Constitucional nº 29/00, dispõe sobre o mínimo de recursos financeiros que devem ser aplicados nas ações de saúde pública. De acordo com o inciso II, do art. 77 do ADCT, os Estados devem aplicar, ao menos, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação de impostos próprios e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

decorrentes da repartição de tributos oriundos da União com os Estados, já deduzidas as transferências aos municípios.

Pois bem. No exercício de 2010 a arrecadação de impostos teve o seguinte comportamento:

Quadro VI – Impostos Vinculados à Saúde

ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS VINCULADOS À SAÚDE		
Impostos Arrecadados	Valor (R\$)	Cota Parte do Estado
1 - Impostos Próprios	2.324.637.007,01	1.717.720.452,41
ICMS (art. 158, IV – CF) (-) 25% p/ município	2.163.250.521,35	1.622.437.891,01
ICMS – Cota Parte Lei Kandir (Lei 087/96)	3.647.328,72	3.647.328,72
IPVA (art. 158, III - CF) (-) 50% p/ município	110.225.930,34	55.112.965,17
ITCD (art. 155, I, CF)	5.505.620,90	5.505.620,90
Multa – juros do ICMS	0,00	0,00
Receita Dívida Ativa – ICMS	40.051.375,04	30.038.531,28
Receita Dívida Ativa – IPVA	1.956.230,66	978.115,33
2 - Transferências Federais	1.525.102.612,51	1.523.330.481,80
IPI (art. 159, II - CF) (-) 25% p/ município	7.088.522,86	5.316.392,15
FPE (art. 159, I, "a" – CF)	1.373.453.079,30	1.373.453.079,30
IRRF (art. 157, I – CF)	144.561.010,35	144.561.010,35
3 – Total das Receitas de Impostos (1+2)	3.849.739.619,52	3.241.050.934,21
4 – Valor Mínimo a ser Aplicado 12%		388.926.112,11

Fonte: Item 3.5.2 do relatório técnico da instrução inicial da Prestação de Contas do Governo referente ao exercício de 2010 – processo nº 1984/2011/TCE-RO.

Estabelecido o parâmetro para aplicação de recurso financeiros às ações de saúde para o exercício de 2010, passo à demonstração efetiva do cumprimento do percentual mínimo de recursos aplicados pelo Estado de Rondônia em serviços e ações voltadas para a saúde pública.

Quadro VII – Percentual de Recursos Aplicados em Ações e Serviços de Saúde

APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – 2010		
Descrição	(R\$ 1,00)	(R\$ 1,00)
1 – Despesas com ações e serviços de saúde		413.847.400,64
FES – fonte 00 – Tesouro	386.493.867,54	
FHEMERON – Fonte 00	17.159.040,10	
CETAS – Fonte 00	1.211.593,86	
AGEVISA – Fonte 00	8.942.239,67	
Fonte 16– Contrapartida do Estado (FES+SETAS)	40.659,47	
2 – Restos a Pagar inscritos – Fonte 00 e 16		43.806.550,38
3 – Total das Aplicações na Saúde (1+2)		457.653.951,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4 – Receita Líquida de Impostos/saúde		3.241.050.934,21
5 – Percentual aplicado em Ações de Saúde		14,12%

A análise do quadro acima revela que o montante de recurso investidos na ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 457.653.951,02 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões seiscentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Portanto, o montante aplicado atingiu o percentual de **14,12%** (quatorze vírgula doze por cento). Logo, cumpriu com a disposição contida nos artigos 198, § 2º, inciso II, c/c com o artigo 77, § 1º, do ADCT da Constituição Federal.

DOS ATOS DE GESTÃO

Os Atos de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2010, estratificados no Relatório de Gestão da Secretária de estado da Saúde (SESAU) foram reprovados pelo Conselho Estadual de Saúde, por meio da Resolução nº 014/2011/CES-RO.

Oportuno ressaltar que a resolução do Conselho Estadual de Saúde que reprovou o mencionado relatório de gestão é vaga quanto aos motivos que ensejaram a reprovação. Todavia, da análise dos autos percebe-se que a realização de pagamento à Empresa REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO Ltda foi o principal motivo que levou o Conselho Estadual de Saúde pugnar pela reprovação do relatório de gestão.

Sobre esses pagamentos tramita nesta Corte de Contas o processo nº 3789/2010/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

No que se refere ao **Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado – CGE**, no processo nº 4266/2012/TCE-RO – Relatório de Controle Interno, foram apontadas diversas irregularidades, a saber:

- a) Despesas a regularizar;*
- b) Despesas sem prévio empenho, contrato, licitação e procedimento de dispensa/inexibibilidade;*
- c) Pendências do SIAFEM de baixa de responsabilidades de servidores por diárias e suprimento de fundos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- d) Ausência de inventários de bens de consumo, bens móveis e bens imóveis;*
- e) Aquisição de materiais inúteis para procedimentos de neurocirurgia;*
- f) Despesas realizadas sem formalidades legais.*

Todas as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado foram objeto de análise no corpo do relatório técnico, onde algumas foram consideradas impropriedades formais e outras foram destacadas na conclusão técnica. Por hora, não há necessidade de maiores digressões sobre a matéria.

Oportuno destacar que a Controladoria Geral do Estado emitiu Certificado de Auditoria⁵ onde classificou as contas em **GRAU IRREGULAR**, nos termos do § 3º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 98/93.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde ora submetida à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, baseou-se nos documentos e demonstrativos contábeis, bem como na verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com ênfase, principalmente, para o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal para aplicação de recursos em ações e serviços de saúde pública.

A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu parecer pela irregularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2010.

O Conselho Estadual de Saúde também se pronunciou pela reprovação do relatório de gestão da SESA, exercício 2010, principalmente por conta dos pagamentos realizados à empresa Reflexo Limpeza e Conservação Ltda, inclusive esse fato está sendo apurado no processo nº 3789/2010 - Tomada de Contas Especial em trâmite nesta Corte de Contas, ainda sem resultado final. Todavia, oportuno ressaltar que o Relatório de Análise de Defesa (ID 488978) apontou impropriedades danosas ao erário no montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Permaneceram nos autos impropriedades formais e legais relativas ao descumprimento dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64, na IN nº 13/2004/TCE-RO, nos Decretos nº 9.036/03 e 10.851/03, bem como descumprimento de Decisões desta Corte de Contas, quais sejam:

⁵ Fls. 526/527 e 4274/4275 do processo nº 4266/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- i) *Infringência à alínea “a” do inciso III, do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);*
- ii) *Descumprimento do item da Decisão nº 81/2010 (do processo nº 1369/2009/TCE-RO), por não ter apurado os motivos da inscrição de responsabilidade por despesas pagas sem empenho, para cobrança, caso represente dano ao erário, na conta contábil nº 112.29.07.00 – Pagamentos sem Empenho, no valor de R\$ 781.485,29. Inscritas em nome do próprio Secretário de Saúde à época, Senhor Milton Luiz Moreira e que permanece pendente hoje (item 2.2);*
- iii) *Infringência ao artigo 14 do Decreto nº 10.851/03 por manter processos de suprimento de fundos pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.06.00 – Suprimento Individual (item 2.4);*
- iv) *Infringência ao artigo 6º do Decreto nº 9.063/03 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência) por manter processo de diárias pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.08.00 – Diárias (item 2.5);*
- v) *Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Eficiência), por haver descontrolado patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle dos bens, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para levantamento dos bens e conseqüente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle (Item 2.6);*
- vi) *Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Eficiência), pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos bens imóveis (Item 2,7);*
- vii) *Infringência à Lei 4.320/64, artigos 60, 61, 62 e 63, bem como artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Publicidade e Eficiência) pela realização de despesas sem o cumprimento das formalidades legais de controle da despesa pública, realizando pagamentos por simples envio de ofícios à agência bancária, sem a realização de prévio empenho e regular liquidação da despesa, no montante de R\$ 13.252.467,98, inscritos a conta contábil nº 114.11.00.00 – Despesas a Regularizar (item 2.9.)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- viii) *Descumprimento do item I, alínea “b” da Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara, por não ter realizado o inventário dos materiais de consumo, sendo enviadas apenas simples listas de materiais totalmente inconsistentes e que não contemplam todas as unidades de saúde, bem como por não ter sequer instituído comissões de inventário, por meio de decreto ou portaria, que documentassem o trabalho por meio de relatórios adequados de inventário, e relatassem eventuais diferenças de estoques, fragilidades de controle, condições de acondicionamento, proposições de melhorias, dentre outras informações, privando a SESAU do mínimo controle necessário para o gerenciamento do estoque de medicamentos, ficando, portanto, sujeito à multa de R\$ 25.000,00 arbitrada na própria Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara, item II (item 2.11).*

As impropriedades apontadas maculam sobremaneira as contas em análise, pois, além daquelas formais que seriam merecedoras apenas de recomendações, restaram, também, graves irregularidades que denotam descontrole por parte do Gestor do ente jurisdicionado.

Oportuno, ainda, ressaltar que a infringência aos artigos 60, 61, 62, 63, 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 demonstram que o Fundo Estadual de Saúde, no transcorrer do exercício de 2010, efetuou uma má gestão atrelada a um descontrole, orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como realizou despesas sem o cumprimento das formalidades legais, sem a realização de prévio empenho e regular liquidação, fatos estes que ensejam julgamento irregular das contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2010.

Imperioso frisar, também, que as impropriedades remanescentes nos autos não foram decorrentes de execução orçamentária, mas sim resultantes de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos, bem como as infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

Encontra-se apensado aos autos o processo nº 3819/2010 (Auditoria no Exercício de 2010) onde foi prolatada a Decisão nº 371/2011 – 2ª CÂMARA desta Corte de Contas e no item I, alínea “b” da mencionada decisão tinha a seguinte determinação:

I – Ratificar as Decisões nº 128/2011 e nº 148/2011, como as Decisões nº 2/2011, para **determinar**, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, ao atual Secretário de Estado da Saúde ou a quem lhe suceda ou substitua temporariamente que, sob pena de aplicação de multa coercitiva em caso de desobediência, fundada no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

(a) ...

(b) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, realize inventário de materiais de consumo, incluindo medicamentos e materiais pensos, através de comissão especialmente designada, determinando a contagem e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

emissão de relatório com a conclusão dos trabalhos, apresentando as eventuais diferenças de estoque e as condições de e armazenagem verificadas, permitindo à administração a tomada das providências necessárias para adequar os controles e as condições de acondicionamento, a eventual apuração de responsabilidades e/ou instauração de tomada de contas especial, além de servir à contabilidade como documento apto par atualização dos registros, sem prejuízo da eventual realização de outros inventários, no decorrer de cada exercício, com menor formalidade, pelo pessoal da própria unidade, apenas para controles preventivos e acompanhamento da unidade, o que deverá ser apurado na próxima auditoria ordinária;

Vejamos que a mencionada Decisão é clara quanto a responsabilização do Secretário que à frente da Secretaria não adotasse medidas necessárias para cumprir com as supra citadas determinações. Logo, a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado de Saúde, no período de 15.02 a 21.11.2012 pelo não cumprimento das determinações exaradas na Decisão 371/2011 – 2ª Câmara.

Imperioso destacar que ao senhor Gilvan ramos de Almeida apresentou alegações⁶ acerca do não cumprimento da mencionada decisão, que foram devidamente analisadas pela unidade técnica⁷. Contudo, as alegações ofertadas não tiveram força probatória para desincumbir o responsável da aplicação de sanção pelo não cumprimento da Decisão 371/2011-2ªCâmara/TCE-RO, visto que suas alegações se prenderam a afirmar que o defendente não poderia ser responsabilizado pelas falhas de outras gestões.

Também, aduziu que decorridos o prazo de 04 (quatro) anos da sua gestão, não tem condições de sanear as irregularidades e que em razão da estrutura administrativa. Também, asseverou que sua gestão foi marcada pelo enfrentamento a imensos desafios, dezenas de mandados de segurança par atender longas filas de cirurgias dentre outras várias condições que não lhe permitiam ter pleno e total controle de tudo que acontecia.

Todavia, a unidade técnica posicionou-se no sentido que apesar das dificuldades enfrentadas, o gestor não se desincumbiu de comprovar que adotou as providências necessárias para cumprir a Decisão desta Corte de Contas, que era realizar o inventário dos materiais de consumo, entendimento este coadunado por esta relatoria. O inventário é documento de suma importância para controle do patrimônio (bens móveis e imóveis), sem o qual, a possibilidade de dano ao erário é iminente.

DA PRESCRIÇÃO

⁶ Fls. 1618/1631, Volume VI.

⁷ Fls. 1766-v/1768-v, Volume VII.



Proc.: 01609/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ressalte-se que, este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão APL-TC 00380/17**, referente ao processo 01449/16, reconheceu a aplicabilidade, por analogia *legis*, da Lei Federal n. 9.873/1999 (que estabelece prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia pela administração federal).

No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 dispõe que: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. (Grifou-se)

Nesta senda, deixo de aplicar multas aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades remanescentes nos itens 3.1 a 3.7 da conclusão do relatório técnico por coadunar com os posicionamentos do corpo técnico e Ministério Público de Contas quanto a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto na Decisão Normativa nº 005/25016/TCE-RO, em decorrência do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos da ocorrência das irregularidades de natureza formal.

Visto que os autos foram protocolizados nesta Corte de Contas em 30.03.2011, já com todos os documentos necessários a análise. Todavia, somente em 21.11.2016, ou seja, decorreu o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Logo, configurada está a prescrição quinquenal.

Anoto, por relevante, fundamentar, no mérito, que em julgado nos quais exsurgiram irregularidades semelhantes, este Tribunal de Contas firmou entendimento pelo julgamento irregular das contas prestadas, veja-se os excertos, *in litteris*:

Acórdão APL-TC00142/18 referente ao processo 1788/2017
PROCESSO nº. : 1788/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo – Prefeito
CPF n. 169.028.316-49
Flávio Mafía Miranda – Controlador Interno
CPF n. 633.629.962-72
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 6ª, de 19 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DA CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

[...]

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo e Flávio Mafia Miranda, CPF n. 633.629.962-72, Controlador Interno, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contatos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas divergências contábeis nos saldos da variação de caixa, geração líquida de caixa, fluxo de caixa e saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da contas resultados acumulados; e do superávit/déficit financeiro registrado no balanço patrimonial; (grifei)

De todo o exposto, considerando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, bem como o Parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com os quais convirjo, oferto para apreciação dos nobres Pares desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO, para:

III. Julgar Irregular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

b) Infringência à alínea “a” do inciso III, do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) Descumprimento do item da Decisão nº 81/2010 (do processo nº 1369/2009/TCE-RO), por não ter apurado os motivos da inscrição de responsabilidade por despesas pagas sem empenho, para cobrança, caso represente dano ao erário, na conta contábil nº 112.29.07.00 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pagamentos sem Empenho, no valor de R\$ 781.485,29. Inscritas em nome do próprio Secretário de Saúde à época, Senhor Milton Luiz Moreira e que permanece pendente hoje;

h) Infringência ao artigo 14 do Secreto nº 10.851/03 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência) por manter processos de suprimento de fundos pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.06.00 – Suprimento Individual;

i) Infringência ao artigo 6º do Decreto nº 9.063/03 por manter processo de diárias pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.08.00 – Diárias;

j) Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Eficiência), por haver descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle dos bens, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle;

k) Infringência aso arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Eficiência), pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dso bens imóveis;

l) Infringência à Lei 4.320/64, artigos 60, 61, 62 e 63, bem como artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Publicidade e Eficiência) pela realização de despesas sem o cumprimento das formalidades legais de controle da despesa pública, realizando pagamentos por simples envio de ofícios à agência bancária, sem a realização de prévio empenho e regular liquidação da despesa, no montante de R\$ 13.252.467,98, inscritos a conta contábil nº 114.11.00.00 – Despesas a Regularizar.

IV. Multar o senhor **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA**, CPF 139.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/02/12 a 21/11/12, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da alínea “b”, do item I, da Decisão 371/2011-2ª CÂMARA/TCE-RO, a saber:

b) por não ter realizado o inventário dos materiais de consumo, sendo enviadas apenas simples listas de materiais totalmente inconsistentes e que não contemplam todas as unidades de saúde, bem como por não ter sequer instituído comissões de inventário, por meio de decreto ou portaria, que documentassem o trabalho por meio de relatórios adequados de inventário, e relatassem eventuais diferenças de estoques, fragilidades de controle, condições de acondicionamento, proposições de melhorias, dentre outaras informações, privando a SESAU do mínimo controle



Proc.: 01609/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

necessário para o gerenciamento do estoque de medicamentos, ficando, portanto, sujeito à multa de R\$ 25.000,00 arbitrada na própria Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara.

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial desta Decisão, para que o Senhor **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA**, recolha a importância consignada no **Itens II** desta Decisão, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Em 22 de Maio de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR